

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 1.354/2008, celebrado com o Município de Ituporanga/SC, que teve por objeto realização do evento intitulado “Final de Ano Solidário 2008”.

2. Por meio do Acórdão 9.381/2020 – 1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20), ex-Prefeito de Ituporanga/SC, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	19/2/2009

9.2. aplicar ao responsável Sr. Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência.”

3. Conforme consignado na proposta condutora da deliberação, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito decorreram da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência do nexo de causalidade entre as despesas alegadamente realizadas e os recursos federais repassados.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas contra a mencionada decisão.

5. O recorrente alega, em síntese, que:

- (i) parecer da secretaria deste Tribunal faria prova da regularidade da execução do objeto do convênio;
- (ii) a documentação juntada aos autos evidenciaria a realização do evento;

- (iii) os valores repassados seriam “coerentes com os gastos” para a execução do objeto do convênio que teria sido realizado em 27/12/2008, antes, portanto, do repasse dos recursos em 17/02/2009;
- (iv) a inexistência de contrato de exclusividade registrado em cartório não macularia a contratação da artista porque constaria dos autos autorização de sua representante legal para promover “a intermediação dos shows na data e local solicitados pela Administração Pública (Evento 35, fl. 10)”;
- (v) o descumprimento do art. 49, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008 seria irregularidade formal e não utilização irregular dos recursos públicos; e
- (vi) a condenação ao ressarcimento pressuporia “prévio prejuízo ao erário, isto é, o desvio de recursos públicos em favor de terceiros, sem a satisfação do interesse público.”

III

6. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.
7. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

IV

8. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.
9. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
10. Conforme esclareceu a Serur, este Tribunal “possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.” As manifestações dos servidores de suas secretarias são endereçadas ao colegiado de ministros para subsidiar as decisões. Nesse sentido, esses pareceres não vinculam os julgamentos realizados pela Corte de Contas.
11. Assim, a alegação de que o parecer da secretaria deste Tribunal faria prova da regularidade da execução do objeto do convênio não merece prosperar.
12. Da mesma forma, não assiste razão ao recorrente, quando afirma que a documentação juntada aos autos evidenciaria a realização do evento.
13. O recorrente menciona os seguintes documentos: “declaração assinada pelo Diretor do Jornal ‘A Comarca’, com notória circulação em Ituporanga/SC”; “duas escrituras públicas de declaração”; “encarte de DVD promocional”; e “CD-ROM com imagens e vídeos”.
14. Ocorre que essa documentação não contempla vários outros documentos exigidos no ajuste para a comprovação da realização do evento. Tampouco, isoladamente, podem fazê-lo. Nesse sentido, esclarecedora a manifestação do representante do **Parquet** (peça 39):

“14. Para eventos de natureza instantânea, como festas e shows, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação do evento ao MTur como a própria realização do objeto do ajuste. São nesse sentido, os Acórdãos n.ºs 4684/2017, Rel. Min. Augusto Sherman; 4916/2016, Rel. Min. Bruno Dantas; e 3262/2015, Rel. Min. José Múcio, todos da 1ª Câmara; e 10667/2015, Rel. Min. Ana Arraes, da 2ª Câmara.”

15. No que concerne a uma suposta coerência entre gastos realizados e os valores repassados, ressalto que compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, que deve ocorrer com a apresentação de documentos que permitam estabelecer o nexo entre os recursos públicos e as despesas por eles supostamente pagas. Todavia, o que se observa dos autos é a ausência de elementos (cópias dos cheques, notas fiscais, recibos) que pudessem estabelecer esse liame. Dessa forma, a alegação não merece ser acolhida.

16. Quanto à inexistência de contrato de exclusividade registrado em cartório, cumpre esclarecer que a irregularidade não foi utilizada como fundamento para citação, dado que não foi considerada como ensejadora do débito apontado. Conforme Ofício 4009/2019 (peça 45), essa irregularidade fundamentou somente a audiência do gestor. Assim, diferentemente do que afirma o recorrente, a irregularidade não está relacionada ao débito pelo qual foi citado.

17. Da mesma forma, a alegação de que o descumprimento do §1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 seria irregularidade “de natureza meramente formal” não socorre o recorrente. Conforme se observa do ofício endereçado ao responsável, o mencionado dispositivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, sequer foi mencionado na comunicação lhe fora encaminhada.

18. Por fim, a não assiste razão ao recorrente quando afirma que a condenação do responsável ao pagamento do débito demandaria a comprovação de que terceiros teriam se beneficiado de desvio de recursos públicos.

19. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Nesse sentido, conforme ressaltou a unidade técnica, a pretensão ressarcitória do erário não é condicionada à demonstração de obtenção de vantagem pessoal, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

20. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator